



Lei Maria da Penha e Prisão Preventiva: Conflito Aparente de Normas

The Maria da Penha Law and Preventive Detention: Apparent Conflict of Norms

Henrique Rodrigues Soares

Discente do Curso de Direito da Universidade Integrada Nova Andradina- FINAN. 2025.

Luiz Henrique Gonçalves Mazzini

Orientador. Professor Especialista do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar os possíveis conflitos normativos entre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à decretação da prisão preventiva do agressor em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. A discussão ganha relevância após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que impôs novos critérios para a decretação da prisão preventiva, como a necessidade de contemporaneidade dos fatos e a vedação da decretação de ofício. O estudo propõe-se a examinar se tais normas realmente colidem ou se há um conflito apenas aparente, solucionável por meio da interpretação sistemática e do princípio da especialidade. Utilizou-se a metodologia qualitativa, com base em revisão doutrinária, análise legislativa e jurisprudencial. Verificou-se que, embora a prisão preventiva seja instrumento legítimo de proteção à vítima, sua aplicação deve respeitar os limites constitucionais e processuais, sendo cabível apenas quando demonstrada sua real necessidade. Também foram abordados os institutos da revogação da prisão e do habeas corpus como meios de controle da legalidade da medida. Conclui-se que é possível compatibilizar a proteção da mulher em situação de violência com as garantias fundamentais do acusado, evitando abusos e assegurando um processo penal justo e equilibrado.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; prisão preventiva; medidas protetivas; conflito aparente de normas; garantias fundamentais; pacote anticrime; processo penal.

Abstract: This paper aims to analyze the potential normative conflicts between Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and the Brazilian Code of Criminal Procedure, particularly concerning the imposition of preventive detention on the aggressor in cases of violation of urgent protective measures. The discussion gains prominence following the enactment of Law No. 13.964/2019 (Anti-Crime Package), which introduced new requirements for preventive detention, such as the necessity of contemporaneity and the prohibition of judicial action *ex officio*. The study seeks to determine whether these legal provisions are truly in conflict or whether there is merely an apparent conflict, which can be resolved through systematic interpretation and the principle of specialty. The research adopts a qualitative methodology based on doctrinal review, legislative analysis, and case law. It concludes that, although preventive detention is a legitimate instrument for protecting victims, its application must strictly observe constitutional and procedural limits and be used only when demonstrably necessary. The study also addresses the legal mechanisms of revocation of preventive detention and *habeas corpus* as means of ensuring judicial oversight over deprivation of liberty. It is concluded that it is possible to harmonize the protection of women in situations of domestic violence with the fundamental rights of the accused, thus avoiding abuses and ensuring a fair and balanced criminal procedure.

Keywords: Maria da Penha Law; preventive detention; protective measures; apparent normative conflict; fundamental rights; anti-crime package; criminal procedure.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar os possíveis conflitos entre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as normas do Código de Processo Penal sobre prisão preventiva, especialmente após as alterações da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A pesquisa parte do reconhecimento de que a violência doméstica, por sua gravidade e complexidade, motivou a criação de instrumentos excepcionais de proteção à mulher, como medidas protetivas de urgência e prisão do agressor em caso de descumprimento.

Contudo, a aplicação da prisão preventiva nesses casos pode tensionar garantias fundamentais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o contraditório. O artigo 20 da Lei Maria da Penha prevê a prisão preventiva para proteção da vítima, mas seu conteúdo parece conflitar com os requisitos mais rigorosos dos artigos 312 e 313 do CPP, especialmente após as inovações do Pacote Anticrime.

Diante disso, o estudo busca verificar se há um verdadeiro conflito entre normas ou apenas um choque aparente, discutindo qual deve prevalecer à luz dos princípios da especialidade, subsidiariedade e do sistema acusatório. Também se analisa a tipificação do descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha) e os critérios que devem orientar o juiz ao decidir pela prisão.

Adota-se metodologia qualitativa, com revisão doutrinária, análise legislativa e jurisprudencial. Além disso, examina-se o papel das instituições do sistema de justiça na efetivação da proteção às vítimas e na preservação dos direitos do acusado.

A relevância da pesquisa está em propor uma interpretação equilibrada entre a proteção da mulher em situação de violência e o respeito às garantias processuais, contribuindo para um sistema penal mais justo e sensível à realidade da violência de gênero no Brasil.

LEI MARIA DA PENHA

Lei nº 11.340/2006

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006¹, conhecida como Lei Maria da Penha, apresenta de forma clara e objetiva o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como qualquer ação ou omissão baseada no gênero

1 Art. 5º- Para efeitos dessa lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, social ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica,.

De acordo com 7º da Lei nº 11.340/2006² a violência no seio familiar contra a mulher pode ser consumada de cinco formas diversas são elas a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Dentre essas, destaca-se a violência psicológica, que, segundo Ana Caroline Bohana, consiste em toda agressão de natureza não física que provoque na vítima sensações de ameaça, medo, sofrimento psicológico ou emocional, colocando-a a situações vexatórias, degradantes ou que possuem a capacidade de gerar grande angústia. Trata-se, portanto, de uma forma de violência que atinge diretamente o interior da vítima, comprometendo sua estabilidade emocional e sua dignidade.

A letra da lei deixa claro que violência doméstica é um tipo de agressão psicológica que se caracteriza pelos comportamentos que ameacem, cause medo, desconforto psicológico ou emocional, seja humilhante, que traga à vítima sensação de vergonha, angústia, ou qualquer outro modo de violação mental, que venha a prejudicar a saúde da mulher é violência psicológica contra a mulher (Bohana, 2024, p. 8).

De igual modo, o artigo 7º, Inciso III³ da Lei Maria da Penha prevê, com rigor, a repressão à violência sexual praticada contra a mulher. Essa forma de violência não se restringe à imposição de relações sexuais forçadas, mas abrange também outras condutas que violam a autonomia e a dignidade sexual da vítima. Entre essas condutas, incluem-se a coerção para realização de aborto, a exploração sexual, a prostituição forçada, o assédio sexual, bem como qualquer forma de controle ou imposição sobre o corpo da mulher, configurando, assim, afronta direta à sua liberdade e integridade sexual.

Assim, qualquer ação violenta, coercitiva, perpetrada por homens, que force uma mulher a participar de atividades sexuais contra a sua vontade, induza ao aborto ou prostituição, seja através de violência física ou ameaça, com o objetivo de violar a sua dignidade sexual, é considerada violência sexual. Isso inclui também o assédio sexual quando ocorre dentro do ambiente doméstico (Bohana, 2024, p. 8).

2 ART.7º II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2006).

3 Art.7º III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto o à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha também contempla, em seu artigo 7º, inciso IV a violência patrimonial⁴, caracterizada pelo controle indevido ou não consentido, por parte do agressor, sobre os bens, recursos econômicos ou financeiros da vítima. Trata-se da retirada, direta ou indireta, da autonomia da mulher sobre a administração de seu próprio patrimônio.

Essa forma de violência pode manifestar-se por meio da subtração de bens, pela destruição ou retenção de documentos pessoais, ou ainda pela alienação patrimonial com o intuito de se apropriar indevidamente dos valores correspondentes. Importa ressaltar que, em diversos casos, a alienação de bens ocorre com o objetivo de fraudar o regime de comunhão de bens, especialmente quando o agressor vende ou registra bens adquiridos exclusivamente pela vítima antes da constância da união, buscando mascarar a origem desses bens como se fossem comuns, a fim de garantir indevidamente o direito à partilha de 50% em eventual divórcio ou sucessão (Bohana, 2024, p. 9).

A violência moral⁵, igualmente tipificada e punida pela Lei Maria da Penha, consiste na prática de condutas que atentem contra a honra, a imagem e a dignidade da mulher. Nessa modalidade, o agressor incorre nos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, quais sejam: calúnia, difamação e injúria. Tais condutas têm como objetivo desqualificar a vítima, afetando negativamente sua autoestima, sua reputação e sua dignidade pessoal e social, configurando-se, portanto, como mais uma forma de dominação e opressão no contexto das relações domésticas e familiares.

Por fim, é imprescindível destacar a violência física⁶, modalidade que se configura pela prática de atos que atentem contra a integridade corporal da mulher, como espancamentos, lesões, tortura e até mesmo feminicídios. Trata-se, muitas vezes, da forma mais visível e recorrente de violência, justamente por estar inserida no cotidiano da vítima, ocorrendo dentro do ambiente doméstico, onde convivem agressor e agredida.

Conforme observa Bastos (2019, p. 125), essa é, em muitos casos, a violência mais aprisionadora, pois a mulher, ao compartilhar o mesmo espaço de intimidade com o agressor, acaba imersa em um ciclo contínuo de agressões, do qual encontra dificuldade em sair.

Tal dificuldade decorre, em grande parte, de sua dependência emocional, econômica ou mesmo não consegue enxergar que ela está inserida em um contexto de violência. Por diversas vezes até reconhece a sua submissão às agressões, no entanto, acredita fielmente que seu agressor mudará de personalidade e deixará de agredi-la.

4 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades

5 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

6 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Mulheres que sofrem violência doméstica muitas vezes são obrigadas a continuar convivendo com seus agressores no mesmo ambiente familiar, devido à falta de opções, recursos ou por medo, permanecendo assim expostas aos riscos de agressões contínuas. O lar, que deveria ser um local de amor, segurança e conforto, torna-se, na realidade, um ambiente onde a violência contra as mulheres é encoberta (Bastos, 2019, p.126).

Importa destacar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) traz como requisito a necessidade de que o agressor e a vítima residam sob o mesmo teto para que as suas disposições sejam aplicadas. Essa previsão encontra-se expressamente disposta no artigo 5º, inciso III, da referida norma, que prevê a inexistência de vínculo de coabitação para se caracterizar a violência doméstica e familiar

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também disciplinou sobre este tema por meio da Súmula nº 600, a qual dispõe que “para a configuração da violência doméstica e familiar, é desnecessária a coabitação entre autor e vítima”.

A finalidade dessa interpretação é ampliar o alcance da proteção legal às mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo a aplicação da norma independentemente da existência de coabitação, privilegiando-se, assim, a efetividade dos direitos fundamentais à integridade física, psíquica e moral da mulher.

Medidas Protetivas de Urgência

A medida protetiva de urgência tem por finalidade cessar, de maneira imediata, a continuidade do ciclo de agressões no contexto doméstico e familiar, independentemente da existência ou do desfecho de um processo criminal, garantindo à vítima uma proteção ampla que abrange os aspectos físico, psicológico, moral, patrimonial e sexual de sua integridade.

Embora as medidas protetivas tenham como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, elas têm caráter cautelar preparatório, preventivo e incidente, podendo ser aplicadas tanto no âmbito criminal quanto civil. Essas medidas têm a finalidade de proteger a vítima durante o processo civil ou criminal (Bohana, 2024, p. 12).

Por possuir natureza eminentemente cautelar, as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas diretamente pela própria vítima, independentemente da representação por advogado. Também é facultado ao Ministério Público ou à autoridade policial formular tal pedido, cabendo ao magistrado apreciá-lo no prazo máximo de 48 horas, sem a necessidade de o agressor ser previamente ouvido, conforme previsto no artigo 19⁷ da Lei Maria da Penha.

7 Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Ressalte-se que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas diretamente pela autoridade policial. No entanto, para que essa prerrogativa seja exercida, é necessário que o município onde a denúncia foi registrada não seja sede de comarca, ou, ainda, que não haja expediente forense no momento da ocorrência.

Nesses casos, a autoridade policial poderá impor provisoriamente as medidas, devendo comunicar o Poder Judiciário no prazo máximo de 24 horas. No mesmo lapso temporal, caberá ao magistrado se manifestar sobre a manutenção, modificação ou revogação das providências adotadas.

As medidas protetivas de urgência compreendem, simultaneamente, a imposição de deveres ao agressor e a concessão de direitos à vítima, com vistas à sua proteção integral e imediata. O artigo 22 da referida norma elenca um rol de providências que podem ser determinadas pelo juiz, as quais impõem obrigações específicas ao agressor, como afastamento do lar, distância da vítima, suspensão de porte de armas, dentre outros, os quais visam a prevenção de novos ataques a mulher.

Cumprе salientar que o rol previsto no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 possui natureza exemplificativa, permitindo ao magistrado determinar outras providências que se revelem necessárias à efetiva prevenção e contenção da violência doméstica e familiar, nos termos do §1º do artigo 19 da mesma norma.

É imprescindível destacar que tais medidas podem ser aplicadas cumulativamente, e não apenas de forma isolada, devendo sua adoção observar a análise individualizada do caso concreto, levando em conta as peculiaridades da situação vivenciada pela vítima.

No que tange à concessão de direitos às mulheres em situação de violência, as medidas protetivas de urgência têm por objetivo resguardar a vítima da reincidência no ciclo contínuo de violência doméstica e familiar, bem como assegurar a reparação dos danos sofridos durante o período em que esteve submetida às agressões.

Nesse contexto, o artigo 23 da Lei nº 11.340/2006 prevê, dentre as medidas cabíveis, a restituição do patrimônio indevidamente subtraído ou violado, nos casos de violência patrimonial. Ademais, a norma autoriza a imposição de providências que visem impedir qualquer forma de ingerência do agressor sobre os bens da vítima, garantindo, assim, sua proteção patrimonial integral.

Por fim, é importante ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 não estabelece um tempo determinado para a vigência das medidas protetivas de urgência, as quais devem permanecer em efeito enquanto persistirem condições que coloquem em risco a integridade física, emocional, moral, sexual ou patrimonial da vítima ou de seus dependentes.

Ressalta-se, ainda, que o descumprimento das medidas protetivas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor, nos termos do artigo 20 da referida legislação.

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade

do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva (Ávila, 2017, p. 06).

Verifica-se que as medidas protetivas de urgência constituem um instrumento jurídico de natureza complexa, cuja finalidade precípua é assegurar a proteção integral da vítima e promover a ruptura definitiva do ciclo de violência domiciliar.

Violação das Medidas Protetivas de Urgência

O descumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pelo Poder Judiciário passou a configurar crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei n.º 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A⁸ na Lei Maria da Penha. Referida norma prevê pena de detenção de três meses a dois anos para aquele que, dolosamente, violar tais determinações judiciais.

Dessa forma, uma das consequências diretas do descumprimento das medidas protetivas é a responsabilização penal do agente por esse novo tipo penal. Importa ressaltar, contudo, que a aplicação da sanção somente poderá ocorrer após o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A apuração da prática desse crime se dará por meio de ação penal própria, autônoma em relação à ação que apura a violência doméstica originária.

Importa salientar que a tipificação penal do descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, não exclui a possibilidade de que o acusado sofra outras consequências jurídicas no bojo do processo principal, seja este decorrente de inquérito policial ou de denúncia oferecida pelo Ministério Público em razão da violência doméstica (Rangel, 2019, p. 15).

Dessa forma, o réu poderá ser responsabilizado criminalmente em ação penal autônoma pelo crime previsto no artigo 24-A, e, concomitantemente, nos autos da ação principal, poderá ter decretada a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública e a integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da vítima. Trata-se de medida de natureza cautelar, cuja finalidade é evitar a reiteração de condutas violentas e assegurar a efetividade da proteção conferida pela Lei n.º 11.340/2006.

A prisão preventiva ainda constitui uma maneira de tentar conferir maior eficácia às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, tratando-se de um instrumento válido, tendo em vista a relevância que é trazer proteção para as vítimas da violência doméstica e familiar. Porém, é sempre necessário verificar a presença de determinados requisitos legais, como a adequação e proporcionalidade da medida, para que não seja imposta

⁸ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

uma prisão descabida e que em nada contribua para a tutela da vítima, considerando que a prisão ainda é a exceção, *ultima ratio*, no ordenamento jurídico brasileiro (Rangel, 2019, p. 85).

É imperioso destacar que, por se tratar de medida que restringe o direito fundamental à liberdade, a decretação da prisão preventiva deve observar o princípio da excepcionalidade. Assim, sua aplicação deve ser reservada às hipóteses em que se revele estritamente necessária à preservação da integridade física, psíquica, moral, sexual ou patrimonial da vítima, ou ainda quando restar demonstrado que o acusado descumpre reiteradamente as medidas protetivas impostas, evidenciando desprezo não apenas pela segurança da ofendida, mas também pela autoridade das decisões emanadas do Poder Judiciário.

PRISÃO PREVENTIVA

Requisitos para Decretação da Prisão Preventiva

Conforme leciona Eugênio Pacelli (2020, p. 250), a prisão preventiva tem por finalidade assegurar a eficácia da persecução penal, evitando que o acusado comprometa a instrução criminal, fuja da aplicação da lei penal ou represente risco à ordem pública. Sua utilização, portanto, deve ser norteadada pelo princípio da excepcionalidade e da proporcionalidade, de modo a resguardar os direitos fundamentais do investigado ou réu.

Nessa perspectiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal define os pressupostos que legitimam a decretação da prisão preventiva, exigindo, de forma cumulativa, a comprovação da materialidade delitiva, a presença de indícios suficientes de autoria e a demonstração de, ao menos, um dos fundamentos legais: a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia de cumprimento da lei penal.

Além dos requisitos expressamente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a observância dos princípios do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* como pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

O *fumus commissi delicti* consiste na exigência de elementos mínimos que evidenciem a ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de indícios suficientes de autoria. Trata-se, portanto, da demonstração prévia de que há justa causa para a persecução penal, de modo a evitar que prisões cautelares sejam decretadas de forma arbitrária ou com base em meras conjecturas (Pacelli, 2020, p. 256).

O *periculum libertatis*, por sua vez, diz respeito ao risco real e específico que a liberdade do acusado pode representar para a eficácia do processo penal. Esse requisito exige que o juiz fundamente, de maneira clara e personalizada, os motivos pelos quais a permanência do réu solto pode comprometer a ordem pública, prejudicar a coleta de provas durante a instrução criminal ou dificultar a futura aplicação da lei penal (Pacelli, 2020, p. 256).

Cumprir destacar, ainda, que a Lei nº 13.964/2019 — conhecida como “Pacote Anticrime” — promoveu importante alteração no artigo 312, §2º, do CPP, ao estabelecer que a prisão preventiva somente poderá ser decretada com base em fatos novos ou contemporâneos ao decreto prisional. A norma visa impedir que condutas pretéritas, desprovidas de atualidade ou sem relação direta com o risco processual presente, sirvam de fundamento para legitimar a segregação cautelar do acusado. Essa exigência reforça o caráter extraordinário da prisão preventiva e tem como objetivo assegurar que sua imposição respeite os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Cumprir destacar a necessidade de demonstrar sempre o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* refere-se à necessidade de comprovar a existência do crime e a suficiência de indícios que conectem o imputado à sua prática. Esse é um requisito fundamental previsto na parte final do artigo 312 do CPP. Além do *fumus comissi delicti*, a decretação da prisão preventiva requer a identificação de uma situação concreta de perigo associada à liberdade do imputado, conhecida como *periculum libertatis*. O artigo 312 do CPP, modificado pela Lei nº 13.964/2019, enfatiza que o *periculum libertatis* deve ser fundamentado em fatos novos ou contemporâneos, reforçando a necessidade de conexão temporal entre os elementos que justificam a medida e a decisão judicial. (Oliveira, 2019, p. 235).

Além disso, o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal prevê como requisito para a imposição da prisão preventiva que o delito atribuído ao investigado tenha sido praticado de forma dolosa e seja punível com pena privativa de liberdade cujo máximo ultrapasse quatro anos. Essa exigência objetiva restringir a aplicação da medida cautelar às infrações penais de maior gravidade, evitando que delitos de menor potencial ofensivo ou aqueles praticados sem a intenção clara do agente venham a justificar a segregação provisória.

É importante destacar que a decretação da prisão preventiva do acusado pode decorrer do descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas pelo juízo, sendo possível sua efetivação tanto por meio de mandado de prisão quanto por prisão em flagrante delito.

A prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente pode ser determinada quando atendidos os pressupostos legais estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais envolvem a preservação da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Quando motivada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, essa modalidade de prisão adquire contornos próprios, demandando do julgador uma apreciação mais minuciosa das circunstâncias concretas do caso.

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos mais frequentemente invocados em casos de violência doméstica e familiar, especialmente quando há descumprimento de medidas protetivas impostas judicialmente. Esse fundamento visa preservar a paz social, evitando que o acusado continue a praticar condutas delituosas que representem ameaça à segurança da vítima ou da coletividade.

À ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação de liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em «exemplaridade», no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeitos satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, em prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitarem novos crimes; uma primeira infração pode revelar que o acusado é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou, ainda, indicar a possível ocorrência de outras, relacionadas à supressão de provas ou dirigidas contra a própria pessoa do acusado (Dotti, 2018, p. 125).

O descumprimento das medidas protetivas pode revelar a periculosidade do agente, evidenciando não apenas a possibilidade de reiteração criminosa, mas também o desprezo pelas ordens do Poder Judiciário. Tal comportamento compromete a eficácia das decisões judiciais e fragiliza o sistema de proteção das vítimas, expondo-as novamente a situações de risco físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral.

A conveniência da instrução criminal diz respeito à necessidade de assegurar que o processo penal transcorra de forma regular e imparcial, sem interferências externas que possam comprometer a coleta de provas ou a formação do convencimento do juízo.

A prisão preventiva decretada com fundamento na “conveniência da instrução criminal” é vista pela doutrina como uma medida de caráter estritamente instrumental. Seu objetivo principal é preservar os meios ou elementos (provas) necessários para que o processo alcance uma sentença penal condenatória (Lima, 2021, p. 321).

Quando o réu demonstra resistência em acatar as determinações judiciais — sobretudo ao reincidir no descumprimento de medidas protetivas —, revela-se a presença de um risco concreto de que, diante de eventual condenação, busque furtar-se à aplicação da pena. Tal conduta não apenas compromete a efetividade da lei penal, como também denota desrespeito às instituições estatais, abalando a credibilidade e a confiança depositadas no sistema de justiça criminal.

Assim, embora a prisão preventiva represente uma medida severa, sua aplicação nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência é respaldada tanto pela legislação quanto pela jurisprudência, desde que sejam estritamente atendidos os requisitos legais e devidamente motivada a decisão judicial. É imprescindível, contudo, que se observe o princípio da excepcionalidade, bem como a proporcionalidade na imposição da restrição à liberdade.

Prisão Preventiva nos Casos Envolvendo a Lei 11.340/2006

No âmbito do processo penal brasileiro, são identificadas duas formas distintas de restrição à liberdade: aquela resultante de sentença condenatória transitada em julgado e aquela de caráter provisório, voltada à proteção do regular andamento da persecução penal.

A primeira tem caráter punitivo e resulta do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, funcionando como execução da pena imposta pelo Estado. Já a segunda possui finalidade instrumental, sendo aplicada de forma excepcional durante o andamento do processo, com a finalidade de garantir a efetividade da persecução penal. No âmbito da Lei nº 11.340/2006, a prisão cautelar do suposto agressor está prevista no artigo 20, que trata especificamente da prisão preventiva.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (Brasil, 2006).

O artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, ao tratar da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar, refletia, à época de sua criação, a redação então vigente do artigo 311 do Código de Processo Penal. Entretanto, esse dispositivo do CPP foi profundamente alterado por duas reformas legislativas relevantes.

A primeira alteração foi introduzida pela Lei nº 12.403/2011, que passou a impedir o magistrado de determinar, por iniciativa própria, a prisão preventiva na fase de inquérito, condicionando tal medida à solicitação do Ministério Público, da polícia judiciária ou do ofendido nos casos de ação penal privada.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 — conhecida como “Pacote Anticrime” —, essa restrição foi ampliada, proibindo de forma definitiva a decretação da prisão preventiva de ofício, tanto na fase investigatória quanto durante o trâmite judicial.

Apesar dessas mudanças substanciais no artigo 311 do CPP, o artigo 20 da Lei Maria da Penha permaneceu intacto, não sendo atualizado à luz das modificações posteriores. Essa divergência normativa tem provocado debates acerca da compatibilidade entre a natureza especial da Lei nº 11.340/2006 e os limites estabelecidos pelo processo penal comum quanto à atuação do juiz sem provocação nos casos de prisão cautelar.

Parte expressiva da doutrina defende que as alterações introduzidas pelas Leis nº 12.403/2011 e nº 13.964/2019 devem ser aplicadas integralmente também no contexto da Lei Maria da Penha, sobretudo no que se refere à vedação da decretação da prisão preventiva sem requerimento prévio. Tal posicionamento apoia-se no artigo 13 da própria Lei nº 11.340/2006, que determina a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal, salvo quando houver disposição específica em sentido diverso.

Ainda que se reconheça a natureza especial da Lei nº 11.340/2006, que lhe confere primazia sobre normas gerais, é necessário observar que o artigo 20 em

nenhum momento altera os requisitos legais ou amplia as hipóteses de cabimento da prisão preventiva. Ele apenas remete ao regime jurídico já previsto na legislação processual penal.

Assim sendo, como o Código de Processo Penal, em sua redação atual, proíbe expressamente a decretação da prisão preventiva de ofício em qualquer fase da persecução penal, conclui-se que tais inovações devem ser plenamente observadas também no contexto da Lei Maria da Penha.

No entanto, para a decretação da prisão preventiva aos autores de crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (redação dada pela Lei 13.964/2019 (Cavalcante, 2024, p. 11).

Dessa forma, para que o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 seja corretamente aplicado, é indispensável observar o que dispõem os artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Isso porque, além da vedação à decretação de prisão preventiva de ofício, a imposição dessa medida extrema exige a presença de requisitos legais indispensáveis, tais como a existência de elementos probatórios mínimos quanto à autoria e à materialidade do crime, além da evidência de que a liberdade do investigado representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à lisura da instrução criminal ou à eficácia da aplicação da norma penal — caracterizando o *periculum libertatis*.

Cumpra observar, ainda, que a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher não se restringe ao artigo 20 da Lei Maria da Penha. Tal medida também encontra respaldo no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, que admite a adoção da prisão cautelar em situações de descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima. Esse dispositivo reforça a finalidade protetiva e preventiva do ordenamento jurídico penal nesses casos.

Sobre o tema, o jurista Renato Flávio Marcão destaca que o referido dispositivo tem por base a necessidade de proteger a condição de vulnerabilidade da mulher vítima de agressões no âmbito doméstico e familiar, funcionando como instrumento essencial de salvaguarda de sua integridade física, emocional e moral, especialmente diante de reincidências no descumprimento das determinações judiciais por parte do agressor.

A proteção legal encontra-se robustecida em relação a estas determinadas particularidades em razão de questões humanitárias e por levar em conta a reduzida ou nenhuma capacidade de resistência das vítimas que assim ficam expostas

à crueldade e ausência de parâmetros morais do agressor. Atende, ainda, a princípios constitucionais específicos ligados à preservação da infância e da adolescência, respeito aos idosos, enfermos e pessoas portadoras de deficiência (Marcão, 2012, p.146).

É relevante destacar um ponto que ainda gera intensos debates entre os estudiosos: a exigência constante do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que condiciona, como regra geral, a possibilidade de decretação da prisão preventiva à previsão abstrata de pena superior a quatro anos. No entanto, muitos dos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não alcançam esse patamar sancionatório. Ainda assim, tem prevalecido o entendimento de que essa exigência não se aplica de forma rígida nesses casos específicos.

Tal exceção se justifica não apenas pela disposição expressa do inciso III do mesmo artigo — que admite a prisão preventiva nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência —, mas também pelo agravamento da conduta do agressor, que, ao desobedecer uma ordem judicial, não apenas reitera o comportamento criminoso, como também afronta diretamente a autoridade do Poder Judiciário (Marcão, 2012, p. 149).

Nesse contexto, verifica-se uma dupla censurabilidade do comportamento: de um lado, a perpetração da violência contra a mulher, que já é, por si só, gravemente reprovável; de outro, o desrespeito às determinações judiciais previamente impostas, o que torna ainda mais legítima a imposição da prisão preventiva como instrumento de proteção à vítima e de resguardo à credibilidade das decisões judiciais.

Ademais, cumpre registrar que tanto o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 quanto o artigo 316 do Código de Processo Penal permitem que a prisão preventiva seja revogada a qualquer tempo, desde que cessados os motivos que a ensejaram.

Assim, verificada a inexistência de risco real à integridade da vítima ou a adequação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal para conter a reiteração da violência, mostra-se viável a substituição da prisão por providências menos severas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da custódia preventiva

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permitiu constatar que a Lei nº 11.340/2006 promoveu significativas mudanças no sistema processual penal, ao prever medidas protetivas de urgência e autorizar, em casos específicos, a prisão preventiva do agressor, como forma de proteger a mulher em situação de violência. Esses mecanismos refletem o compromisso do ordenamento jurídico com a efetiva tutela dos direitos das vítimas, diante de um problema estrutural historicamente negligenciado.

Contudo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, surgiram importantes discussões sobre os limites da prisão preventiva, exigindo maior rigor na observância dos requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP, especialmente quanto à contemporaneidade dos fatos. Nesse cenário, o desafio está em compatibilizar a resposta estatal à violência doméstica com as garantias constitucionais do acusado.

Conclui-se que não há um conflito real entre a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, mas sim um aparente, solucionável por meio da aplicação dos princípios da especialidade, proporcionalidade e harmonização normativa. A legislação especial deve complementar a norma geral, sem suprimir garantias fundamentais nem enfraquecer a proteção à vítima.

A decretação da prisão preventiva deve ser excepcional, devidamente fundamentada e baseada em elementos concretos que evidenciem sua real necessidade, sempre em observância ao devido processo legal. Na ausência desses requisitos, cabe à defesa buscar os meios legais adequados para preservar a liberdade do réu.

Portanto, é plenamente possível, e necessário, compatibilizar a proteção à mulher com os direitos do acusado. Cabe ao intérprete do Direito atuar com equilíbrio, responsabilidade e fidelidade à Constituição, assegurando um sistema de justiça penal justo, eficaz e sensível à realidade da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis 2017.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da penha” – alguns comentários**. in: Freitas, André uilherme Tavares de (org.). *Novas Leis de Violência doméstica Contra a Mulher e de Tóxicos* (lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007

BOHANA, Ana Carolina Alves. **Violência doméstica e familiar: a lei Maria da Penha em uma análise jurídica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE, [S. l.], p. 1, 5 maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14236/7208>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.1941

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.1940

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **O Pacote Anticrime e a Lei Maria da Penha: reflexos das reformas procedimentais e na esfera de liberdade dos envolvidos**. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, [S. l.], p. , 1 mar. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora RT, 2018.

FAGUNDES, Evelyn. **77% dos registros de violência doméstica são falsos** Agência Lupa. Disponível em: <<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2024/09/03/afirmacao-de-que-97-dos-registros-de-violencia-domestica-sao-falsos-nao-se-sustenta>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. 1159 p. ISBN 9788553602841.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 146.

OLIVEIRA, Marcelo. **Prisão preventiva e medidas cautelares diversas da prisão**. Belo Horizonte: Editora Beta, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** . 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Criminal nº 0000082-81.2017.8.26.0601**, d Relator Marco Antônio Cogan. 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJ,13 de abril de 2025

VIDAL, Luciana Neves. **Violência doméstica Maria da Penha: novas regras beneficiam vítimas, mas são frágeis contra falsas denúncias**. Portal Gazeta do Povo, [S. l.], p. 1, 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lei-maria-da-penha-novas-regras-beneficiam-vitimas-sao-frageis-falsas-denuncias/>. Acesso em: 12 de abril de 2025